



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 07.27.01/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E KIT MERENDA ESCOLAR PARA A ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**

**RECORRENTES: GO ATACADISTA LTDA**

### 1) DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

A requerente alega que não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por não ter conseguido manifestar intenção de recurso a tempo durante a sessão. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Usa como base para pedir anulação o Acórdão nº 2509/2023 do Tribunal de Contas da União que decidiu acerca da possibilidade de análise ao mérito de recurso intempestivo quando interposto dentro do prazo recursal:

*Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.*

*É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes - Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara - TCU)*



Quantos aos fatos do que levaram a empresa a discordar do entendimento da comissão e querer entrar com recurso foi por ter sido desclassificada pela motivação a seguir:

*Desclassificação do Participante 5: Participante apresentou apenas catálogo do produto, não apresentando proposta conforme item 5.1 do edital.*

Inconformada a requerente informou que apresentou a proposta, como pode ser verificado no relatório de documentos emitido pela plataforma do BBMNET, todavia foi campo diverso, de modo que, o saneamento de qualquer dúvida em relação à documentação da empresa poderia ter sido verificado através de diligência, conforme previsão do subitem 10.5 do edital.

## 2) DO JULGAMENTO DA ANULAÇÃO/RECURSO

Reiteramos que a empresa requerente não apresentou a proposta inicial, foi apresentado apenas o catálogo, que não é aceito, pois descumprido o Edital, a proposta de preço foi apresentada nos documentos de habilitação.

Esclarecemos que o pregoeiro não tem acesso à documentação de habilitação quando está na fase de análise da proposta inicial, por essa razão que a mesma foi inabilitada do certame, uma vez que descumpriu o Edital.

A empresa está entrando com pedido de anulação pois perdeu o prazo de manifestação de recurso, todavia seu recurso seria descabível uma vez que foi descumprido o Edital por não ter colocado a proposta de preço no local

*Handwritten signature*



correto não possibilitando o pregoeiro analisar no momento certo, definido no Edital.

Ressaltamos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da **vinculação ao edital do certame**, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

44



Nesse sentido, j  decidiu o Superior Tribunal de Justi a:

*DECIS O DO TRIBUNAL A QUO EM CONSON NCIA COM A JURISPRUD NCIA DO STJ. REGRAS EDITAL CIAS VINCULAM A ADMINISTRA O E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINC PIO DA VINCULA O DO EDITAL. JURISPRUD NCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA N O SE PRESTA   PRODU O DE PROVAS. RECURSO ORDIN RIO EM MANDADO DE SEGURAN A DESPROVIDO. I - Da leitura do ac rd o mencionado, conclui-se que a decis o proferida pelo Tribunal a quo n o merece reparos, eis que se encontra em conson ncia com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justi a. II - A jurisprud ncia dominante nesta Corte Superior   pac fica no sentido de que as regras edital cias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administra o como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso p blico dever  respeitar o princ pio da vincula o ao edital. III - For oso concluir que o ac rd o proferido pelo Tribunal a quo n o merece reparos, haia vista em conson ncia com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - N o se presta a via escolhida como meio para produ o de prova, al m do que deve ser trazido de plano na exordial, n o sendo suficiente o conjunto f tico-probat rio   conclus o pela exist ncia de direito l quido e certo a amparar o pleito do impetrante e n o sendo poss vel a dila o probat ria em mandado de seguranca. V - Recurso desprovido*



### 3) DA CONCLUS O

Isto posto, sem mais nada a evocar, RECEBO O PEDIDO DE ANULA O da GO ATACADISTA LTDA para, no m rito, NEGAR-LHE PROVIMENTO por entender que n o se sustentam suas argumenta es, mantendo sua desclassifica o por descumprimento  s normas edital cias.

Itapi na, 11 de setembro de 2023.

  
Marcelo Henrique de Oliveira Monroe  
PREGOEIRO OFICIAL